



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Determina a criação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei determina a criação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos.

Art. 2º Os Municípios deverão criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis por meio ambiente, saúde pública e produção rural, o Cadastro dos Animais Domésticos sob sua jurisdição.

§ 1º O modelo comum do Cadastro Estadual de Animais Domésticos a ser adotado seguirá o fornecido pelo Governo Federal, conforme disposto na Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

§ 2º O Cadastro deverá conter no mínimo:

I – o número da carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do proprietário do animal;

II – o endereço do proprietário, o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

III – o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;

IV – a categoria do animal quanto à sua função:

a) estimação;

b) produção;

c) entretenimento;

d) pesquisa científica e educação.

V – se o animal é portador de chip que o identifique como cadastrado.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

§ 3º Nos casos dos animais de pesquisa científica e educação e de produção, o cadastro poderá ser realizado por lotes de animais, desde que especificados os dados referidos nos incisos de I a III do § 2º.

§ 4º O Cadastro Estadual de Animais Domésticos deverá ser disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

§ 5º O proprietário deverá informar, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal ou dos lotes de animais e sua causa.

§ 6º No caso dos animais de pesquisa científica e educação e de produção, a circunstância da morte do animal ou dos lotes de animais deverá ser informada, quanto ao local em que se deu e quanto aos requisitos de insensibilização adotados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Estadual de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos vem atender a diferentes demandas de diferentes setores da sociedade. Animais abandonados poderão ter seus donos encontrados, caso sejam portadores de chip que os identifique. O controle de zoonoses será bastante mais eficaz, tendo como um de seus instrumentos o referido Cadastro.

Os dados poderão alimentar pesquisas científicas sobre as mais diversas áreas. E o mais importante, a sociedade, que cada dia mais, se preocupa com o bem estar



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

animal, poderá exercer o controle social, detectando irregularidades ou incongruências das informações prestadas.

A questão do bem-estar animal e o ordenamento jurídico a este respeito, assim como verificado em outras áreas de política pública, requer dados consolidados para avaliações mais precisas e tomadas de decisão mais efetivas.

Nesse sentido, a providência da criação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos parece-nos bastante oportuna.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 04 de fevereiro de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual